



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249311 - BA (2026/0169635-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MATEUS ALVES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O ARESP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS PRESTADOS SOB CONTRADITÓRIO QUANDO HARMÔNICOS COM OS DEMAIS ELEMENTOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. INOVAÇÃO RECURSAL E AUSÊNCIA DE INTERESSE. FRAÇÃO MÁXIMA APLICADA NA ORIGEM. SÚMULA 284/STF (ANALOGIA). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de modo específico e pormenorizado, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. Julgados: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022; AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/3/2025.
2. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas, quando calcada em premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias (auto de apreensão, laudo pericial de 508 g de maconha e depoimentos policiais colhidos sob contraditório), demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Reconhecida pelo Tribunal de origem a coerência dos depoimentos policiais em harmonia com os demais elementos probatórios, a solução adotada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.
4. Pedido subsidiário de modulação do redutor do tráfico privilegiado em fração máxima formulado apenas no agravo em recurso especial caracteriza inovação recursal e carece de interesse, pois a fração de 2/3 já foi aplicada na origem, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249311 - BA (2026/0169635-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MATEUS ALVES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O ARESP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS PRESTADOS SOB CONTRADITÓRIO QUANDO HARMÔNICOS COM OS DEMAIS ELEMENTOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. INOVAÇÃO RECURSAL E AUSÊNCIA DE INTERESSE. FRAÇÃO MÁXIMA APLICADA NA ORIGEM. SÚMULA 284/STF (ANALOGIA). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de modo específico e pormenorizado, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. Julgados: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022; AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/3/2025.
2. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas, quando calcada em premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias (auto de apreensão, laudo pericial de 508 g de maconha e depoimentos policiais colhidos sob contraditório), demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Reconhecida pelo Tribunal de origem a coerência dos depoimentos policiais em harmonia com os demais elementos probatórios, a solução adotada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.
4. Pedido subsidiário de modulação do redutor do tráfico privilegiado em fração máxima formulado apenas no agravo em recurso especial caracteriza inovação recursal e carece de interesse, pois a fração de 2/3 já foi aplicada na origem, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS ALVES DOS SANTOS contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (e-STJ fls. 380/382):

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença que absolveu os réus da imputação de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). A absolvição fundamentou-se em supostas contradições nos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante. Os réus foram abordados em posse de 508,00g (quinhentos e oito gramas) de maconha. O Ministério Público pleiteia a reforma da decisão para condenar os réus nos termos da denúncia. Durante o trâmite processual, foi declarada a extinção da punibilidade de um dos corréus em razão de seu falecimento.

II. Questão em discussão

2. As questões controvertidas consistem em analisar: a) a suficiência das provas para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, em especial a validade e a coerência dos depoimentos policiais; b) a possibilidade de reconhecimento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; c) a dosimetria da pena, com a valoração da quantidade de droga na primeira fase e a aplicação da fração redutora na terceira fase; d) a definição do regime inicial de cumprimento de pena e a eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. Razões de decidir

3. A materialidade e a autoria delitiva do crime de tráfico de drogas estão devidamente comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, pelo laudo pericial definitivo que atestou a natureza e a quantidade da substância entorpecente (508,00g de maconha), e pelos depoimentos firmes e coerentes dos agentes policiais colhidos em juízo. As pequenas divergências nos relatos das testemunhas não comprometem a essência da prova, que demonstra de forma segura a posse da droga pelos acusados em contexto indicativo de traficância, especialmente pela quantidade apreendida. Tais elementos são suficientes para afastar a versão de posse para consumo pessoal e justificar a reforma da sentença absolutória.

4. Preenchidos os requisitos legais do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, é imperativo o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, uma vez que o Apelado é primário, de bons antecedentes, e não há provas de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

5. Na primeira fase da dosimetria, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, considerando-se a natureza e a quantidade da droga apreendida, conforme o art. 42 da Lei nº 11.343/2006. Na terceira fase, o acusado faz jus à minorante em sua fração máxima.

6. A pena final, o regime prisional e a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos devem ser estabelecidos em conformidade com os artigos 33 e 44 do Código Penal, considerando o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença de primeiro grau e condenar o Apelado pela prática do crime de

tráfico de drogas com a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Tese de julgamento: “1. Os depoimentos de policiais, quando harmônicos com os demais elementos probatórios, são válidos para fundamentar a condenação por tráfico de drogas, sendo que pequenas divergências não invalidam o conjunto probatório se o núcleo da acusação resta comprovado. 2. A quantidade de droga apreendida é circunstância preponderante que deve ser utilizada para exasperar a pena-base na primeira fase da dosimetria, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, e também para modular a fração de redução na terceira fase, em caso de reconhecimento do tráfico privilegiado.”
Dispositivos relevantes citados: Artigo 5º, LVI, da Constituição Federal. Artigos 33, § 2º, “b”, 44, 59 e 107, I, do Código Penal. Artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Artigos 33, caput, § 4º, e 42 da Lei nº 11.343/2006.

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, com aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado no patamar máximo (e-STJ fl. 518).

Apresentado recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, sob o fundamento de insuficiência probatória para a condenação e pleiteou a absolvição (e-STJ fls. 414/424).

O Tribunal de origem obstou o processamento do recurso especial com base na Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 437/444), sendo interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 464/470), ao qual foram apresentadas contraminuta (e-STJ fls. 472/477) e parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 495/501).

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmula 182/STJ), por entender que a pretensão absolutória demandaria revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ), por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à validade dos depoimentos policiais colhidos sob contraditório (Súmula 83/STJ) e por considerar inovação recursal e ausência de interesse quanto ao pedido de aplicação da fração máxima do redutor do tráfico privilegiado, já fixado na origem (e-STJ fls. 506/507).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta ter cumprido a dialeticidade recursal ao impugnar de modo específico o óbice da Súmula 7/STJ, demonstrando que a controvérsia versaria sobre reavaliação jurídica de premissas fáticas incontroversas fixadas no acórdão estadual, razão pela qual seria indevida a aplicação da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 519/521).

Aduz que a tese não pretende reexame de provas, mas reavaliação jurídica das provas à luz dos padrões de prova e da presunção de inocência, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 521/522).

Sustenta, ademais, a superação da Súmula 83/STJ, afirmando que a condenação se apoiou exclusivamente em depoimentos policiais com incoerências substanciais e em abordagem pessoal sem fundada suspeita, em dissonância com julgados desta Corte sobre exigência de provas judicializadas confiáveis (e-STJ fls. 522/529).

Defende, por fim, que há interesse recursal e inexistência de inovação quanto ao redutor do § 4º do art. 33, por ser a pretensão principal a absolvição e a menção à fração máxima apenas uma tese subsidiária (e-STJ fls. 522/523).

Requer o exercício do juízo de retratação para reconsiderar a decisão agravada, com o conhecimento do agravo em recurso especial e o processamento do recurso especial; subsidiariamente, o julgamento colegiado do presente agravo regimental pela Quinta Turma; e, no mérito, o provimento do agravo regimental para afastar os óbices das Súmulas 7, 83 e 182/STJ e, ato contínuo, dar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 529/530).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por quatro fundamentos autônomos: incidência da Súmula 182/STJ, vedação da Súmula 7/STJ, óbice da Súmula 83/STJ e inovação recursal com ausência de interesse quanto ao pedido de aplicação da fração máxima da redutora do tráfico privilegiado (e-STJ fls. 506/507).

A defesa sustenta ter impugnado detidamente o óbice da dialeticidade, afirma tratar-se de reavaliação jurídica das provas, alega dissenso da solução da origem com a jurisprudência desta Corte sobre depoimentos policiais e busca afastar a inovação quanto ao redutor, dizendo ser pedido meramente subsidiário (e-STJ fls. 519/529).

No que tange à dialeticidade, a decisão agravada registrou que o agravo em recurso especial não atacou de forma específica o fundamento da inadmissibilidade do recurso especial, limitando-se a alegação genérica de reavaliação jurídica, sem demonstrar, de modo claro e pormenorizado, que a solução prescindiria do revolvimento fático-probatório (e-STJ fl. 506).

O agravo regimental não tem o condão de suprir a deficiência intrínseca do agravo em recurso especial, pois a dialeticidade deve ser observada no momento próprio, sob pena de incidência do enunciado da Súmula 182/STJ, que dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Em hipóteses assemelhadas, esta Corte tem reiterado a necessidade de impugnação específica dos óbices de admissibilidade, não bastando a negativa genérica ou a simples insistência no mérito (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022; AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025).

Ainda que superada a preliminar, a pretensão absolutória por insuficiência de provas demanda reexame do acervo fático-probatório.

O acórdão estadual assentou a materialidade e a autoria com base no auto de exibição e apreensão, no laudo pericial que certificou 508 g de maconha e em depoimentos policiais colhidos em juízo, harmônicos nos pontos essenciais (e-STJ fls. 400/406; 380/382).

A desconstituição dessas premissas, para concluir pela absolvição, implicaria revolvimento das provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ. A orientação desta Corte é firme no sentido de que a revisão da conclusão condenatória, em hipóteses de tráfico, para absolver ou desclassificar, não se compatibiliza com a via especial quando calcada em premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias (AgRg no AREsp n. 3.162.278/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/4/2026).

A argumentação de mérito voltada a infirmar a idoneidade dos depoimentos policiais também não prospera.

O Tribunal a quo, em juízo motivado, reconheceu a coerência das narrativas dos agentes e sua convergência com a prova técnica e circunstancial, solução que se encontra em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte sobre a suficiência de depoimentos policiais prestados sob contraditório quando harmônicos com os demais elementos probatórios, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável tanto aos recursos fundados na alínea “a” quanto na alínea “c” do permissivo constitucional (e-STJ fls. 400/406; 380/382).

Por fim, quanto ao pedido subsidiário relativo ao patamar da redutora do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a decisão agravada assinalou a inovação recursal no agravo em recurso especial e a ausência de interesse, já que o Tribunal de origem aplicou a minorante na fração máxima de 2/3 (e-STJ fl. 407).

O agravo regimental não afasta tal conclusão. O instrumento possui a finalidade de impugnar os fundamentos da decisão agravada, não sendo meio hábil à ampliação do objeto recursal para suscitar tese inócua diante da aplicação, na origem, da fração máxima, o que atrai, por analogia, a Súmula 284/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0169635-0

AgRg no
AREsp 3.249.311 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00393859832021 05008550620208050001 05085091520188050001
393859832021 5008550620208050001 5085091520188050001
81250548420218050001 81445682320218050001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATEUS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : MARCUS VINICIUS SANTOS BULCAO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.